

**MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 73/2025 – DE
AUTORIA DO VEREADOR LUÍS ANTONIO DE CASTRO – BAIANO
CAMINHONEIRO.**

Protocolo 1389 Envio em 13/11/2025 13:29:59

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 72 e 101, VI, da Lei Orgânica do Município de Palmital, **DECIDO** vetar integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 73/2025, de autoria do nobre Vereador Luís Antonio de Castro – Baiano Caminhoneiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de 5% (cinco por cento) do lucro líquido obtido com exploração de estacionamentos remunerados em Festas e Eventos na cidade de Palmital, às entidades assistenciais do Município.

Embora elogiável a preocupação legítima do Edil com o fortalecimento das entidades assistenciais do Município e com a busca de mecanismos de cooperação entre o poder público, a iniciativa privada e a sociedade civil, voltados ao atendimento de demandas sociais relevantes, a iniciativa não pode prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma diz respeito a atos exclusivamente inerentes à função do chefe do executivo.

O veto fundamenta-se nas seguintes razões:

II – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL (VÍCIO DE INICIATIVA)

O projeto impõe obrigações e atribuições a órgãos da Administração Pública Municipal — como a Diretoria Municipal de Assistência Social, o Departamento Municipal de Obras no que tange à locomoção urbana e o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) — determinando, inclusive, a realização de fiscalizações, auditorias, aplicação de penalidades e regulamentação por decreto do Executivo (arts. 3º, 4º, 5º e 8º).

Tais dispositivos configuram ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 66, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Palmital, que reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa dos projetos que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

***“Art. 66 – Compete privativamente ao Prefeito a
iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:***

(...)

Departamento de Administração

Joaquim Nascimento Lourenço, 119, Centro, Palmital-SP

Telefone: 0800-000-9333 / (18) 3351-9333 | Email: coordenadoria@palmital.sp.gov.br

Email: secretariagabinete@palmital.sp.gov.br

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.”

O próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmital dispõe sobre a competência legislativa privativa do Poder Executivo, “*in verbis*”:

Art. 122. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do prefeito.

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I – do vereador;

II – da Mesa da Câmara;

III – do prefeito;

IV – de cidadãos, mediante iniciativa popular.

§ 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei definidos no artigo 66 da LOM.

Assim, o projeto de lei parlamentar que cria encargos, obrigações e rotinas administrativas ao Executivo padece de vício de iniciativa, pois interfere na gestão e na estrutura do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 2º da Lei Orgânica Municipal.

III – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Além do vício formal, o projeto de lei apresenta inconstitucionalidade material.

O dispositivo que impõe a destinação de 5% (cinco por cento) do lucro líquido obtido por particulares em atividades de estacionamento em vias públicas, em favor de entidades assistenciais, constitui, na prática, obrigação pecuniária de natureza tributária, uma vez que apresenta todos os elementos típicos de uma cobrança estatal, ou seja, é imposta por lei, possui caráter obrigatório e tem destinação pública específica.

Trata-se, portanto, de encargo que, embora não denominado tributo, possui a mesma natureza jurídica de uma exação compulsória, exigindo, portanto, observância ao regime constitucional tributário, conforme os arts. 145, 150 e 156, da Constituição Federal.

A proposição parlamentar, ao criar essa obrigação em favor de entidades assistenciais, usurpa a competência do Poder Executivo para dispor sobre

Departamento de Administração

Joaquim Nascimento Lourenço, 119, Centro, Palmital-SP

Telefone: 0800-000-9333 / (18) 3351-9333 | Email: coordenadoria@palmital.sp.gov.br

Email: secretariagabinete@palmital.sp.gov.br

receitas públicas e encargos incidentes sobre o uso de bens municipais, configurando vício material insanável.

Como se trata de cobrança compulsória vinculada ao uso de bem público, somente poderia ser instituída por iniciativa do Poder Executivo, mediante lei de natureza tributária ou regulamentação específica de uso do espaço público (taxa ou preço público), o que não é o caso.

O projeto também restringe o livre exercício da atividade econômica ao impor destinação obrigatória de parte do lucro privado a entidades assistenciais, interferindo indevidamente na gestão financeira de empresas ou promotores de eventos.

Tal imposição contraria o art. 170, *caput* e parágrafo único, da Constituição Federal, que consagra a liberdade de iniciativa e a valorização da atividade econômica privada como fundamentos da ordem econômica.

IV - DA JURISPRUDÊNCIA

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reiteradamente reconhecido a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que tratam da exploração de estacionamentos ou uso de vias públicas, por vício de iniciativa e invasão de competência do Executivo.

Dessa forma, por analogia é possível concluir que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa sobre legislação que trata de eventual cobrança por uso dos espaços públicos destinados a estacionamento, conforme se verifica nas ADI's nº 2190551-39.2019.8.26.0000 (Município de Andradina) e nº 2115491-65.2016.8.26.0000 (Município de Caraguatatuba):

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.590, de 23 de agosto de 2019, do Município de Andradina. Violação dos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea a, 120 e 159, parágrafo único, todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos municípios em decorrência do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma legal. **Vício de iniciativa. Pedido procedente. No caso em testilha, restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como aos dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na norma impugnada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo já que dispõe acerca da regulamentação do Sistema de Estacionamento Rotativo pago em vias e logradouros públicos** denominado "Área Azul". Ação procedente.*

(TJ-SP - ADI: 21905513920198260000 SP 2190551-39
.2019.8.26.0000, Relator.: Alex Zilenovski, Data de Julgamento:
11/12/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/12/2019)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 60, de 13 de maio de 2016, do Município de Caraguatatuba – Iniciativa parlamentar que ' dispõe sobre a isenção da cobrança de taxa de estacionamento eletrônico rotativo, criada pela Lei Complementar nº 46/12 – Zona Azul, aos idosos acima de 60 anos e às pessoas com deficiências ' – Usurpação de competência – Ocorrência. Estacionamento em vias públicas – Bem de uso comum do povo – Competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre gestão administrativa – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal – Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente ."

(TJ-SP - ADI: 21154916520168260000 SP 2115491-65.2016.8.26
.0000, Relator.: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 30/11/2016,
Órgão Especial, Data de Publicação: 07/12/2016)

Pelo exposto são as razões que me levam a vetar o Projeto de Lei nº 73/2025, dada sua inconstitucionalidade formal e material, nos termos da fundamentação, onde submeto **VETO TOTAL** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal para fins de direito.

Sem outro particular, aproveito a oportunidade para reiterar a V. Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração.

Palmital, 13 de novembro de 2025.

LUIS GUSTAVO
MENDES
MORAES:3955676889
0

Assinado de forma digital
por LUIS GUSTAVO MENDES
MORAES:39556768890
Dados: 2025.11.13 13:24:00
-03'00'

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
PREFEITO MUNICIPAL

Departamento de Administração

Joaquim Nascimento Lourenço, 119, Centro, Palmital-SP
Telefone: 0800-000-9333 / (18) 3351-9333 | Email: coordenadoria@palmital.sp.gov.br
Email: secretariagabinete@palmital.sp.gov.br